



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887003 - PA (2024/0022570-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO RODRIGUES ESTELA (PRESO)
ADVOGADA : GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - RJ117988
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS DE POLICIAIS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SOBREVIVENTE QUE NÃO IDENTIFICA OS AUTORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CORROBORATIVOS PRODUZIDOS EM JUÍZO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício para anular a decisão de pronúncia do réu TIAGO RODRIGUES ESTELA, vulgo “Da Lua”, com fundamento na ausência de provas suficientes colhidas sob contraditório judicial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) Determinar se a decisão de pronúncia pode fundamentar-se exclusivamente em depoimentos de policiais e delegados que reproduzem relatos obtidos durante a investigação policial, sem a devida corroboração por outros elementos de prova em juízo;
- (ii) Verificar se, diante da ausência de provas autônomas, é cabível a despronúncia do acusado, afastando a aplicação do princípio in dubio pro societate.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria ou participação obtidos em contraditório judicial, não podendo basear-se exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, conforme art. 155 do CPP.

4. Depoimentos de policiais que atuaram na ocorrência, ainda que prestados em juízo, configuram testemunhos indiretos quando reproduzem informações obtidas de terceiros que não foram ouvidos sob contraditório.

5. A vítima sobrevivente, José Alessandro Silva Oliveira, não identificou os autores do crime em juízo, e os relatos dos policiais baseiam-se em declarações extrajudiciais de terceiros, insuficientes para justificar a pronúncia.

6. A ausência de depoimento judicial da informante-chave (vítima Joice de Oliveira) ou de testemunhas oculares impede a configuração de um lastro probatório mínimo necessário para a pronúncia.

7. O princípio in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir a insuficiência probatória, sendo imprescindível a preponderância de provas que indiquem a autoria ou participação do acusado. A pronúncia, enquanto decisão intermediária, não pode prescindir de um suporte probatório mínimo, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887003 - PA (2024/0022570-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO RODRIGUES ESTELA (PRESO)
ADVOGADA : GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - RJ117988
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS DE POLICIAIS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SOBREVIVENTE QUE NÃO IDENTIFICA OS AUTORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CORROBORATIVOS PRODUZIDOS EM JUÍZO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício para anular a decisão de pronúncia do réu TIAGO RODRIGUES ESTELA, vulgo “Da Lua”, com fundamento na ausência de provas suficientes colhidas sob contraditório judicial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) Determinar se a decisão de pronúncia pode fundamentar-se exclusivamente em depoimentos de policiais e delegados que reproduzem relatos obtidos durante a investigação policial, sem a devida corroboração por outros elementos de prova em juízo;
- (ii) Verificar se, diante da ausência de provas autônomas, é cabível a despronúncia do acusado, afastando a aplicação do princípio in dubio pro societate.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria ou participação obtidos em contraditório judicial, não podendo basear-se exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, conforme art. 155 do CPP.

4. Depoimentos de policiais que atuaram na ocorrência, ainda que prestados em juízo, configuram testemunhos indiretos quando reproduzem informações obtidas de terceiros que não foram ouvidos sob contraditório.

5. A vítima sobrevivente, José Alessandro Silva Oliveira, não identificou os autores do crime em juízo, e os relatos dos policiais baseiam-se em declarações extrajudiciais de terceiros, insuficientes para justificar a pronúncia.

6. A ausência de depoimento judicial da informante-chave (vítima Joice de Oliveira) ou de testemunhas oculares impede a configuração de um lastro probatório mínimo necessário para a pronúncia.

7. O princípio *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir a insuficiência probatória, sendo imprescindível a preponderância de provas que indiquem a autoria ou participação do acusado. A pronúncia, enquanto decisão intermediária, não pode prescindir de um suporte probatório mínimo, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, na contramão do entendimento do STJ, interpõe recurso de Agravo Regimental, a fim de que seja mantida a decisão de pronúncia proferida no processo-crime originário.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo do recurso cabível, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar o paciente.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 250-256):

"O paciente foi pronunciado pelo juízo de primeiro grau nos seguintes termos (e-STJ fls. 215-218):

"Quanto à autoria, existem nos autos indícios suficientes a

autorizar a pronúncia do réu.

Em interrogatório, o réu negou a autoria do crime. Aduziu que, no dia e hora do crime, estava preso, alegando, contudo, que conhecia a vítima fatal apenas pelo apelido de “Negona” ou “Neguinha”, a qual era esposa de seu finado amigo, e confirmando que esta vítima foi testemunha ocular de um outro crime de homicídio, do qual foi acusado, e chegou a depor contra ele no mencionado processo em que fora condenado. Ademais, por ocasião da instrução, embora a testemunha Luciana Brito da Silveira Bichara, Delegada de Polícia, não se tenha recordado dos fatos, é possível extrair alguns dados dos depoimentos das demais testemunhas que apontam para o réu a autoria do crime.

A vítima sobrevivente JOSÉ ALESSANDRO SILVA OLIVEIRA relatou que o crime ocorreu à noite, no bairro do Distrito Industrial, em frente à residência onde morava na época. Na ocasião, **encontrava-se com sua esposa Joice quando dois elementos que usavam capacete** chegaram em uma moto de baixa cilindragem, possivelmente com uma pistola, tendo o garupa chegado apontando a arma em direção à vítima Joice e dizendo-lhe para não fechar o portão e, então, disparou cinco tiros contra ela e dois contra o depoente, sem anúncio de assalto nem subtração e objetos seus.

Embora tenha declinado não saber o motivo do crime, pelo relatório de missão firmado pelo IPC ANTÔNIO MÁRCIO SENADO COSTA (51138741 - Pág. 11), a referida vítima asseverou que o indivíduo conhecido como “Da Lua”, alcunha atribuída ao réu na denúncia, já havia proferido ameaça de morte contra a vítima fatal em razão de esta ter sido testemunha ocular do crime de homicídio perpetrado por aquele contra Valdiney Souza, o que é confirmado pelo depoimento prestado pela vítima Joyce em ID 51138741.

A testemunha ANTÔNIO MÁRCIO SENADO COSTA, investigador de Polícia Civil que atuou no caso, em juízo, relatou que, no levantamento feito à época a respeito da motivação do crime, ficou comprovado que o executor foi apenas atirar na vítima Joice, mas o ofendido Jose Alessandro, por ter tentado impedir o crime, acabou por ser também atingido. Após isso, foram feitas diligências para escutar familiares da vítima, os quais não quiseram depor por medo de represálias. Sustentou que um irmão da vítima disse que esta teria falado demais e, se não tivesse feito isto, ainda estaria viva, referindo-se ao depoimento dado por ela na Polícia, no qual teria falado que o acusado tinha participado de um homicídio e a partir do qual passou a ser ameaçada pelo réu por meio de terceiros e de recados enviados de dentro da prisão, o que, segundo a testemunha, foi confirmado também pelo marido da vítima Joyce.

A testemunha ROBERTO GOMES NETO, Delegado de Polícia Civil que presidiu o inquérito, afirmou que, na época dos fatos, em seu depoimento, a vítima sobrevivente havia dito que Joice, a vítima fatal, sofria ameaças pelo depoimento que ela prestou como testemunha ocular, em que apontou como um dos autores do crime o Réu Tiago.

Sustentou que conhecia o réu de outros crimes, já que a ficha criminal deste é extensa. Em outro homicídio apurado, pelo mesmo modo operandi, dois autores falaram que o mandante seria o réu Tiago e chegaram à conclusão de que o acusado, mesmo preso, ainda tinha total domínio do bairro do Distrito, bem como conseguia fazer ligações e passar ordens.

Cumpra salientar que não há nos autos de plano, prova robusta de que o réu, de fato, não tenha participado do crime. Portanto, não se pode, desde logo, afastar o caso da análise do Tribunal do Júri, juiz natural e soberano. (...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente admissível a acusação e pronuncio o réu TIAGO RODRIGUES ESTELA, vulgo "Da Lua", qualificado nos autos, como incurso no art. 121, §2º, I e IV, do CPB em relação à vítima Joice de Oliveira e do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CPB em relação à vítima JOSÉ ALESSANDRO DE ASSIS OLIVEIRA."

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito buscando a despronúncia do paciente. O Tribunal de origem negou provimento à insurgência e confirmou a pronúncia valendo-se dos mesmos fundamentos (e-STJ fls. 51-53).

Extrai-se dos excertos transcritos que o lastro probatório que embasou a pronúncia consiste, exclusivamente, nos depoimentos do delegado que presidiu o inquérito e dos policiais que atenderam a ocorrência e investigaram o caso, bem como nas declarações da vítima sobrevivente, que nada esclareceu acerca da identidade dos autores do fato delituoso.

Ouvidos como testemunhas durante a instrução probatória, os agentes relataram os fatos narrados por um irmão da vítima fatal e pela própria vítima sobrevivente, na fase policial, além de apresentarem elementos probatórios obtidos durante as investigações.

Recentemente, a Quinta Turma deste Tribunal teve a oportunidade de examinar a matéria de fundo no HC 776.333/SC. Na ocasião, prevaleceu a tese de que os testemunhos judiciais de policiais, quando veiculam relatos de terceiros, não são suficientes para comprovar os indícios de autoria exigidos para a pronúncia.

Em seu memorável voto-vista, o Ministro Ribeiro Dantas destacou que "é indireto o testemunho do policial ou de qualquer outra pessoa que relata, mesmo em juízo, apenas aquilo que ouviu de outrem, seja a fonte (a vítima, o réu, ou um terceiro) identificada ou não. Como tal, esse depoimento não serve para fundamentar a pronúncia ou a condenação e sua única finalidade é indicar a fonte original da informação para que ela seja ouvida em juízo, segundo o art. 209, § 1º, do CPP. As fontes de prova que a polícia encontra nas investigações precisam aportar diretamente aos autos, para que o juiz as valore também diretamente, não podendo substituí-las pelo depoimento do policial acerca de seu teor."

[...]

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para despronunciar TIAGO RODRIGUES ESTELA, sem prejuízo da formulação de nova decisão, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. [...]"

O agravante assevera que "houve a prática de homicídios pelo paciente na condição de mandante ou autor mediato. Vale dizer, o acusado não esteve pessoalmente no local dos crimes, de modo que ele não poderia ser reconhecido pela vítima sobrevivente ou por outras testemunhas. Ademais, verifica-se que o

acusado mandou matar a ofendida em razão de ela haver delatado-o como autor de outro homicídio, o que causou temor em seus familiares, por medo de represália, de confirmar o fato em Juízo" (e-STJ: 266-267).

Alega, assim, que a ausência do acusado no local do crime e o efetivo medo de as testemunhas deporem contra ele revestem os depoimentos prestados pelos policiais de significativo valor probatório.

Contudo, o lastro probatório que embasou a pronúncia consiste, exclusivamente, nos depoimentos do delegado que presidiu o inquérito e dos policiais que atenderam a ocorrência e investigaram o caso, bem como nas declarações da vítima sobrevivente, que nada esclareceu acerca da identidade dos autores do fato delituoso.

Ocorre que, ouvidos como testemunhas durante a instrução probatória, os agentes relataram os fatos narrados por um irmão da vítima fatal e pela própria vítima sobrevivente, na fase policial, além de apresentarem elementos probatórios obtidos durante as investigações.

Recentemente, a Quinta Turma deste Tribunal teve a oportunidade de examinar a matéria de fundo no HC 776.333/SC. Na ocasião, prevaleceu a tese de que os testemunhos judiciais de policiais, quando veiculam relatos de terceiros, não são suficientes para comprovar os indícios de autoria exigidos para a pronúncia.

O entendimento desta Corte Superior evoluiu nos últimos anos para que o *standard* probatório mínimo para pronúncia seja superior ao do recebimento da denúncia e não aceite elementos de informação e testemunhos indiretos ou de ouvir dizer, como destaca a ilustre professora Helena Morgado:

“Uma vez afastado, portanto, o mito do in dubio pro societate, cumpre aferir qual o standard probatório exigido para a submissão do acusado a julgamento pelo júri, ou seja, qual o grau de confirmação probatória necessário para que o juiz togado reputar comprovada a expressão “indícios suficientes de autoria ou de participação”, estampada no art. 413 do CPP.

A quaestio, em realidade, reside na significação do termo “suficientes”, discussão localizada no âmbito dos standards probatórios - denominados por Danilo Knijnik de modelos de constatação - os quais representam o grau de exigência probatória necessária para a decisão de pronúncia. Trata-se, irrefutavelmente, de decisão de cunho ético e político: é preciso, a partir de uma análise de custos sociais individuais, decidir o grau de erro que a sociedade está disposta a tolerar a partir da inegável possibilidade de condenações injustas. Quanto mais rigoroso for o standard probatório, menor será a chance de responsabilização de pessoas inocentes (falsos positivos) - embora aumente o número de falsos negativos, isto é, de absolvições de

peessoas “culpadas”.

Seja como for, é incontroverso que não se exige, nessa etapa, a certeza além da dúvida razoável necessária à prolação de uma sentença condenatória por parte do juiz togado nos crimes comuns. Todavia, exige-se um lastro probatório mínimo para submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Vinicius Vasconcellos defende a tese da “preponderância de provas” para pronúncia, isto é, deve haver “mais provas incriminatórias do que absolutórias”. O autor afirma, ainda, que, “se houver dúvida em relação à existência de tal preponderância, ou seja, quanto ao comprimento desse standard já inferior ao ‘além da dúvida razoável’ para condenação, pensa-se que deve vigorar o *in dubio pro reo* como critério para resolução da dúvida em prol da presunção de inocência, mesmo no caso da decisão intermediária no procedimento do Júri”(*Reflexões sobre a prova no processo penal*. org. Alejandro Werlang e Rodrigo Reis. 1ª ed. SP. Amanauense. 2024. *Aqui jaz o in dubio pro societe: Quals standart probatório necessário a pronúncia?*. Morgado. Helena. p. 94/95.).

Desse modo, o STJ não aceita a utilização do “princípio” do *in dubio pro societate* e, em consonância com a doutrina, reafirma a necessidade de uma preponderância de provas acerca dos indícios de autoria delitiva exigidos para encaminhar os acusados para julgamento perante os jurados e de acordo com o artigo 155 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0022570-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 887.003 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027641820168140006 00042095520178140000 0053020161000116
27641820168140006 2820161001777 42095520178140000 53020161000116

PAUTA: 26/02/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS
ADVOGADA : GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - RJ117988
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : TIAGO RODRIGUES ESTELA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO RODRIGUES ESTELA (PRESO)
ADVOGADA : GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - RJ117988
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C542245155524218494<14@

2024/0022570-7 - HC 887003 Petição : 2024/0072562-2 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0022570-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 887.003 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027641820168140006 00042095520178140000 0053020161000116
27641820168140006 2820161001777 42095520178140000 53020161000116

PAUTA: 26/02/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS
ADVOGADA : GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - RJ117988
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : TIAGO RODRIGUES ESTELA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO RODRIGUES ESTELA (PRESO)
ADVOGADA : GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - RJ117988
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).